

## **LEI MUNICIPAL Nº 3.225/2007**

***REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOCAIÚVA, MANTENDO O INSTITUTO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE BOCAIÚVA – PREVIBOC, QUE PASSA A VIGORAR COM AS SEGUINTE NORMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O Prefeito Municipal de Bocaiúva, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Bocaiúva **aprova** e ele **sanciona** a presente lei:

### **TÍTULO I**

#### **DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º - Fica reestruturado nos termos desta Lei, a Previdência Social do Município de Bocaiúva, doravante denominada de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), dos Servidores Públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo do Município de Bocaiúva, integrantes de seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, de caráter contributivo, para a consecução do equilíbrio financeiro e atuarial, em cumprimento às disposições do art. 40 da Constituição da República.

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

##### **DA FINALIDADE, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

Art. 2º - O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I – Garantir meios de subsistência nos eventos de incapacidade, aposentadoria por tempo de contribuição, idade avançada, reclusão e morte; e
- II – Proteção à maternidade e à família.

§ 1º - O Município de Bocaiúva, abrangido por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações poderá assegurar, mediante contribuição, Regime de Previdência Complementar, para seus servidores titulares de cargo efetivo, que será objeto de lei complementar específica, nos termos dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República, e somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público (Federal, Estadual, Distrital ou Municipal) até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 2º - Consideram-se meios imprescindíveis de manutenção aqueles que substituem a remuneração de contribuição dos beneficiários, observando-se ainda as demais condições desta Lei e da Constituição Federal.

Art. 3º - O RPPS rege-se pelos seguintes princípios:

- I - fundamentação em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - eqüidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;

- VII - caráter democrático da administração, com participação de representantes da Administração Pública, da comunidade, e dos servidores, ativos e inativos, nos órgãos colegiados;
- VIII - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 4º -

A organização do RPPS obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - impossibilidade de concessão de benefícios que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), salvo disposição em contrário da Constituição da República;
- II - participação no plano de benefícios, mediante contribuição;
- III - cálculo e manutenção do valor dos benefícios com base na remuneração de contribuição ou nos proventos de aposentadoria do servidor, na forma da lei, observado o disposto no art. 100;
- IV - valor dos benefícios não inferior ao do salário-mínimo, excetuando-se as parcelas pagas a título de complemento de aposentadorias ou pensões, e o rateio, entre dependentes, do benefício da pensão por morte e da aposentadoria compulsória;
- V - pleno acesso dos beneficiários às informações relativas à gestão do RPPS.

## **TÍTULO II**

### **DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 5º - O Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Bocaiúva – PREVIBOC - autarquia municipal, É gestor do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, com personalidade jurídica de direito público interno, e detentor de autonomia financeira e administrativa, e tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

## **TÍTULO III**

### **DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

#### **CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 6º - Os beneficiários do PREVIBOC classificam-se como segurados ou dependentes, nos termos das Seções I e III deste Capítulo.

Art. 7º - Permanece filiado ao PREVIBOC, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

- I – Cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, com ou sem ônus para o Município, seus órgãos, Secretarias, autarquias e fundações ou para a Câmara Municipal;
- II – Afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observado os prazos previstos na Seção II do Plano de Benefícios;
- III – Durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração;

- IV – Durante o afastamento do cargo efetivo para exercício de mandato eletivo, observado os prazos previstos na Seção II do Plano de Benefícios; e
  - V – O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao Regime previdenciário de origem.
- § Único – O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente o mandato, filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, pelo mandato eletivo.

## **SEÇÃO I DOS SEGURADOS**

Art. 8º - São segurados do RPPS:

- I - segurado-ativo, assim classificado o servidor em atividade titular de cargo de provimento efetivo do Município de Bocaiúva, compreendido em seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas,
- II - segurado-inativo, assim classificado o servidor em inatividade que tenha sido segurado-ativo do PREVIBOC.
  - § 1º - Os aposentados e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, amparados pelo parágrafo 20 da Emenda Constitucional nº. 41/2003, não serão considerados segurados inativos ou pensionistas do PREVIBOC, tendo, entretanto, seus benefícios previdenciários geridos pelo PREVIBOC, com aporte financeiro específico da Prefeitura e da Câmara Municipal, respectivamente, que serão repassados ao PREVIBOC.
  - § 2º - Os servidores inativos ou pensionistas, cujos proventos são pagos pelo Tesouro Municipal na forma prevista no parágrafo anterior deste artigo, serão, obrigatoriamente, nele mantidos, até a completa extinção dos mesmos.
  - § 3º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.
  - § 4º - Entende-se como cargo efetivo, nos termos do inciso I do caput, o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas previstas na estrutura organizacional dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive a de regime especial e fundações públicas, cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 9º - O segurado-ativo ou inativo ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou emprego público, ou cargo ou função temporária deverá contribuir, obrigatoriamente, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS., conforme §10 do art. 37 e §13 do art. 40 da Constituição Federal Brasileira.

- § único - O segurado-inativo que vier a exercer mandato federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 10 - O segurado-inativo que for investido em novo cargo de provimento efetivo acumulável, na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República deverá contribuir ao PREVIBOC em relação a este cargo, respeitando-se o limite legal estabelecido para o recebimento de proventos.

Art. 11 - O segurado-ativo que se ausentar da Administração Municipal, respeitando-se as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bocaiúva para a concessão de licença ou afastamento, sem remuneração, poderá contribuir facultativamente ao PREVIBOC, por períodos ininterruptos.

§ 1º - O segurado a que se refere este artigo verterá, para o PREVIBOC, a parcela referente à sua remuneração de contribuição estabelecida no art. 99, e a parcela que couber ao Município de Bocaiúva, estabelecida no art. 98.

§ 2º - Os períodos em que o segurado-ativo contribuir facultativamente serão computados como tempo de contribuição, sendo-lhe assegurada, durante estes, a concessão de qualquer prestação prevista pelo RPPS, bem como os seus dependentes, não contados esses períodos para o cumprimento das exigências previstas no 3º do art. 33, dos incisos V e VI do art.34 e dos incisos III e IV do art. 36.

§ 3º - O pagamento da contribuição facultativa deverá corresponder ao mês de exercício, sendo vedada sua realização em caráter antecipado ou retroativo, a qualquer título, observado o §6 do artigo 99 desta lei.

§ 4º - O pagamento da contribuição facultativa será registrado pela Diretoria Financeira do PREVIBOC após a apresentação da Guia Única de Arrecadação de contribuições (GUA).

## **SEÇÃO II**

### **DA PERDA E DA SUSPENSÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO**

Art. 12 - A perda da qualidade de segurado decorrerá:

I - para o segurado-ativo, pela vacância do cargo público de provimento efetivo por:

A - exoneração;

B - demissão;

C - Posse em outro cargo efetivo inacumulável, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, no Estado ou na União;

D - falecimento;

II - para os segurados inativos por:

A - sentença judicial transitada em julgado;

B - falecimento.

§ único. A perda da condição de segurado ocorrerá no caso da Alínea “ã” do inciso I, deste artigo após 3 meses da exoneração e tal prazo será dilatado para 6 (seis) meses, se o segurado já possuir mais de 120(cento e vinte) contribuições mensais ao PREVIBOC,

Art. 13 - A consolidação da perda da qualidade de segurado apenas surtirá efeito após a efetiva tramitação administrativa, necessária para gerar a vacância do cargo de provimento efetivo na Administração Pública Municipal.

Art. 14 - Durante os períodos em que o segurado-ativo encontrar-se em licença ou afastamento, respeitadas as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bocaiúva, terá sua qualidade de segurado suspenso, salvo se estiver contribuindo na forma prevista no art. 11 e seus parágrafos, desta Lei.

§ único – Enquanto segurado suspenso, não terá direito a prestação de nenhum benefício.

Art. 15 - A perda e a suspensão da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda e a suspensão da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - É garantido ao segurado-ativo e a seus dependentes a concessão, respectivamente, de aposentadoria por invalidez e pensão por morte durante os períodos de suspensão da qualidade de segurado, salvo se estiverem segurados por qualquer outro regime de previdência social.

### **SEÇÃO III DOS DEPENDENTES**

Art. 16 - São beneficiários do PREVIBOC, na condição de dependentes do segurado:

I – O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o(s) filho(s) não emancipado(s), de qualquer condição, menor(es) de vinte e um anos ou inválido(s);

II – Os pais; e

III - O(s) irmão(aos) não emancipado(s), de qualquer condição, menor(es) de vinte e um anos ou inválido(s).

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º - Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher como entidade familiar.

§ 5º - O ex-cônjuge ou ex-companheiro, mantém a qualidade de dependente enquanto lhe for assegurado pensão de alimentos.

Art. 17 - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do artigo anterior, o enteado ou o menor que esteja sob a tutela do segurado, que não possuir bens ou rendas suficientes para o próprio sustento ou educação, será equiparado ao filho, desde que seja apresentada declaração escrita do segurado e comprovada à dependência econômica, na forma estabelecida no Regulamento.

§ único. Ainda que atendidas as exigências do *caput* deste artigo, o menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo Termo de Tutela.

Art. 19 - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

- I - Entende-se por união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, ou entre homossexual, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, quando forem solteiros, separados de fato ou judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.
- II - O companheiro ou companheira homossexual de segurado inscrito no PREVIBOC, integra o rol dos dependentes e, desde que comprovada a vida em comum e a dependência econômica, concorrem, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 16 deste regulamento

#### **SEÇÃO IV**

##### **DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE**

Art. 20 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

- I - para o(a) cônjuge:
    - A - pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
    - B - pela separação de fato, se não comprovada a dependência econômica;
    - C - pela anulação do casamento;
    - D - pelo óbito;
    - E - por sentença judicial transitada em julgado;
  - II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
  - III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválidos:
    - A - ao completarem vinte e um anos de idade;
    - B - pela emancipação.
- § único. Para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade:
- A - pela cessação da invalidez;
  - B - por ordem judicial;
  - C - pela renúncia expressa;
  - D - pela cessação da dependência econômica;
  - E - pelo falecimento.

#### **SEÇÃO V**

##### **DA FILIAÇÃO AO PREVIBOC**

Art. 21 - Filiação é o vínculo que se estabelece entre os segurados e dependentes e o PREVIBOC, do qual decorrem direitos e obrigações.

Art. 22 - A filiação dos segurados ao PREVIBOC decorre, automaticamente, da investidura em cargo de provimento efetivo no Município de Bocaiúva, em seus Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, e se consolida com o pagamento das contribuições.

§ único. O segurado que for investido em cargos de provimento efetivo que possam ser acumuláveis será, obrigatoriamente, filiado em relação a cada um deles.

Art. 23 - A filiação dos dependentes ao PREVIBOC decorre da filiação dos segurados e se consolida através de suas contribuições.

## **SEÇÃO VI DA INSCRIÇÃO NO PREVIBOC**

Art. 24 - Considera-se inscrição o ato administrativo através do qual o segurado e os dependentes são cadastrados no PREVIBOC, mediante a comprovação de dados pessoais e outros elementos necessários e úteis as suas caracterizações.

Art. 25 - Os segurados serão inscritos mediante a remessa de ofício, pela área de Recursos Humanos do órgão em que o segurado estiver lotado, das informações acerca do ato administrativo de nomeação para o cargo de provimento efetivo, do termo de posse e a Ficha de Registro Individual, com seus respectivos documentos comprobatórios, que poderão ser remetidos através de meios magnéticos estipulados e validados pelo PREVIBOC.

§ 1º - Constitui requisito acessório e obrigatório a juntada de informações acerca do exame médico realizado para o ingresso na Administração Municipal para o efetivo exercício do cargo.

§ 2º - Em caso de óbito do segurado no período compreendido entre a investidura no cargo de provimento efetivo e o início do exercício de suas funções será vedada sua inscrição *post mortem* e a de seus dependentes.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 26 - Os dependentes serão inscritos mediante a remessa de ofício, pela área de Recursos Humanos do órgão em que o segurado estiver lotado, ao PREVIBOC, da Ficha de Registro Individual dos segurados, com seus respectivos documentos comprobatórios, a serem definidos no Regulamento, que poderão ser remetidos através de meios magnéticos estipulados e validados pelo PREVIBOC.

§ 1º - O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes do segurado-ativo deve ser comunicado ao PREVIBOC, por ato de ofício da área de Recursos Humanos, com as provas cabíveis, nos termos do Regulamento.

§ 2º - O segurado-inativo deverá comunicar ao PREVIBOC qualquer fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes, com as provas cabíveis, nos termos do Regulamento.

§ 3º - Serão exigidos documentos pessoais e contemporâneos, para comprovar através de documentos a dependência econômica, conforme dispuser o Regulamento.

§ 4º - O(a) segurado(a) casado(a) não poderá realizar a inscrição de companheira(o) salvo se comprovar encontrar-se na situação de separado de fato.

§ 5º - O segurado que indicar a inscrição dos pais ou irmãos, deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o PREVIBOC.

- § 6º - Os dependentes excluídos de tal condição em razão desta Lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.
- § 7º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por perícia médica do PREVIBOC, e deverá ser comprovado que a invalidez é anterior ao óbito do segurado.

Art. 27. - Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, documentalmente, através da instauração de processo administrativo a ser definido no Regulamento.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

- Art. 28 - O RPPS compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios:
- I - quanto ao segurado:
    - A - aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
    - B - aposentadoria por idade;
    - C - aposentadoria compulsória;
    - D - aposentadoria por invalidez;
    - E - aposentadoria especial;
    - F - auxílio-doença;
    - G - licença-maternidade; e
    - H - salário família;
  - II - quanto ao dependente:
    - A - pensão por morte; e
    - B - auxílio-reclusão;

### **SEÇÃO I**

#### **DAS REGRAS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS**

Art. 29 - A concessão dos benefícios dar-se-á através da aplicação das seguintes regras:

- I - regras de transição;
  - II - regras permanentes.
- § 1º - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como de pensão aos seus dependentes que, até a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, em 31/12/2003, e Emenda Constitucional nº 47/2005, em tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, assegurando o exercício do direito adquirido, sob a aplicação daquelas regras.
- § 2º - Caso o segurado utilize-se da hipótese prevista no § 1º deste artigo, ficará vedado o cômputo de qualquer período posterior 31/12/2003 e a implementação de qualquer vantagem em decorrência deste.
- § 3º - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no art. 34 e arts. 32 e 33 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 38.
- I - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha

cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no §7º do art. 33, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

II - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

III - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do empregador e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no §3º e alínea “a” deste artigo, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no §1º, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31/12/2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições então vigentes.

§ 5º - Os servidores abrangidos pela isenção da contribuição prevista nos artigos 3º, §1º e 8º, §5º da Emenda Constitucional nº 20/1998, passarão a contribuir para o PREVIBOC, e farão jus ao recebimento do abono de permanência previsto no §3º deste artigo.

§ 6º - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

I - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

§ 7º - P. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 30 - As regras de transição estabelecidas nesta Lei são as condições determinadas pela Constituição da República para os segurados previstos no art. 8º desta Lei, que tenham ingressado, regularmente, em cargo efetivo na Administração Pública, federal, estadual ou municipal até 16/12/98 e não completaram os requisitos necessários à obtenção dos benefícios até essa data.

§ único. A aplicabilidade das regras de transição restringe-se à aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

Art. 31 - Aos segurados que ingressaram na Administração Pública, federal, estadual, distrital ou municipal após 16/12/98, ficam estabelecidas as regras permanentes de que trata a Constituição da Republicado Brasil.

§ único. Ao segurado que implementou todas as condições para o gozo de qualquer prestação previdenciária nos termos do §1º do art. 29 e o art. 30 desta Lei, fica facultada a opção pela aplicação das regras de transição ou das regras permanentes.

**SEÇÃO II**  
**DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO –**  
**REGRA DE TRANSIÇÃO**

Art. 32 - A aposentadoria por tempo de contribuição é ato voluntário do segurado e consiste em proventos cujo valor será calculado na forma estabelecida nos artigos 33 e 34.

Art. 33 - Aplicando-se as regras de transição definidas no art. 30 desta Lei, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição da República, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até 16/12/98.

§ 1º - A aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras de transição poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – possuir 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher;
- II – tiver 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
  - A - trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
  - B - implementar um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que em 16/12/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 2º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do § 1º terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição da República, na seguinte proporção:

- I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do § 1º até 31 de dezembro de 2005;
- II – 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do §1º a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 3º - O segurado-ativo professor que, até 16/12/98, tenha ingressado, regularmente, em cargo de provimento efetivo de magistério e que opte por aposentar-se pelas regras de transição, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, definidas no art. 70 desta Lei.

§ 4º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no §1º, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição da República.

§ 5º - Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 81 desta Lei.

- § 6º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.
- I - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos neste parágrafo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.
- § 7º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo § 6º deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.
- § 8º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 34 ou pelas normas estabelecidas pelos §§ 1º ao 5º e caput deste artigo, o segurado do RPPS, que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, poderá optar ainda por aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites dos incisos de I a IV do art. 34, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste parágrafo.
- § 9º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o §8º deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou

função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

### **SEÇÃO III**

#### **DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA PERMANENTE**

Art. 34 - Aplicando-se as regras permanentes definidas no art. 31 desta Lei, a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição da República, poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - possuir 60 anos ou mais de idade, se homem;
- II - possuir 55 anos ou mais de idade, se mulher;
- III - contar com, no mínimo, 35 anos de tempo de contribuição, se homem;
- IV - contar com, no mínimo, 30 anos de tempo de contribuição, se mulher;
- V - tiver 5 anos, ou mais, de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- VI - tiver 10 anos, no mínimo, de efetivo exercício no serviço público (federal, estadual, distrital, municipal).

§ 2º- O tempo de efetivo exercício no serviço público, federal, estadual e municipal estabelecido no inciso VI deste artigo poderá ser descontinuado e será computado na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º- Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 anos, em relação ao disposto nos incisos I a IV deste artigo, para o segurado ativo professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, definidas no art. 69 desta Lei.

§ 4º- O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos incisos I a IV, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição da República.

§ 5º- Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 81 desta Lei.

Art. 34-A Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição da República ou pelas regras de transição estabelecidas no art. 33 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público até 31/12/2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição da República, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher;
- II – 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher;
- III – 20 anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

#### **SEÇÃO IV**

##### **DA APOSENTADORIA POR IDADE**

Art. 35 - A aposentadoria por idade é ato voluntário do segurado e consiste em proventos cujo valor será proporcional ao tempo de contribuição.

§ 1º - O cômputo de tempo de contribuição ou de serviço, para efeitos de cálculo dos proventos, obedecerá ao disposto na Seção X deste Capítulo.

§ 2º - O valor desse benefício corresponderá a tantos 35 (trinta e cinco) avos da remuneração de contribuição referida no art. 100, se homem, e tantos 30 (trinta) avos, se mulher, quantos forem os grupos de 12 meses completos de contribuição, com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição da República.

§ 3º - Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 81 desta Lei.

Art. 36 - A aposentadoria por idade poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possuir 65 anos idade, se homem;

II - possuir 60 anos de idade, se mulher;

III - estar 5 anos no efetivo exercício do cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria;

IV - ter 10 anos de efetivo exercício no serviço público(federal, estadual, distrital ou municipal).

Art. 37 - A tramitação do processo administrativo preliminar para concessão da aposentadoria por idade, será determinada através de disposições constantes no Regulamento, e poderá ser requerida pelo segurado.

#### **SEÇÃO V**

##### **DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**

Art. 38 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato – com vigência a partir do dia imediato àquele em que o segurado efetivo atingir a idade-limite de permanência no serviço público - e consistirá em proventos cujo valor será proporcional ao tempo de contribuição.

§ 1º - Considera-se idade-limite para a permanência no serviço público os 70 anos, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 40 da Constituição da República.

§ 2º - O cômputo de tempo de contribuição ou de serviço, para efeitos de cálculo dos proventos, obedecerá ao disposto na Seção X deste Capítulo.

§ 3º - O valor desse benefício corresponderá a tantos 35 avos da remuneração de contribuição referida no art. 100, se homem, e tantos 30 avos, se

mulher, quantos forem os grupos de 12 meses completos de contribuição, com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição da República, não podendo ser inferior a um terço do salário-mínimo nacional.

§ 4º - Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 81 desta Lei.

Art. 39 - O segurado efetivo, que possuir no mínimo 12 meses de contribuição, ao completar 70 anos de idade, ocorrerá obrigatoriamente a sua aposentadoria, de acordo com §3º do art. 38 desta Lei.

§1º - O PREVIBOC não concederá aposentadoria a servidor já aposentado pelo Município ou pelo RPPS, neste ou em qualquer outro caso, salvo se decorrente da ocupação de cargo acumulável, nos termos da Constituição Federal, limitados os proventos ao teto legal.

§2º - A tramitação do processo administrativo preliminar para concessão da aposentadoria compulsória será determinada através de disposições constantes no Regulamento, e poderá ser requerida pelo segurado.

## **SEÇÃO VI DO AUXÍLIO-DOENÇA**

Art. 40 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho, em decorrência de doença ou acidente, por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração no cargo efetivo.

§ 1º - O auxílio-doença será devido enquanto durar a incapacidade, até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade.

§ 2º - era concedido auxílio-doença, sempre por período determinado e com base em exame médico pericial promovido pelo PREVIBOC, por solicitação do segurado, por solicitação de seus dependentes beneficiários inscritos, em caso de incapacidade desse, ou de ofício.

§ 3º - Findo o período concedido, nos termos do parágrafo segundo, o segurado será submetido a novo exame médico-pericial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 4º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença ou acidente, é responsabilidade do respectivo órgão empregador o pagamento da sua remuneração.

§ 5º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença ou acidente, dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o respectivo órgão empregador desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 6º - O auxílio-doença requerido após 30 (trinta) dias contados do afastamento da atividade ou do início da incapacidade, só será devido a partir da data da entrada do requerimento no protocolo do PREVIBOC.

§ 7º - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

I- o segurado em percepção de auxílio-doença, fica obrigado, sob pena de suspensão imediata do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos, readaptações profissionais e outros procedimentos prescritos pelo serviço médico do

PREVIBOC, com o objetivo de promover sua recuperação ou readaptação.

II – O órgão empregador ficará responsável pela readaptação profissional de seus servidores, sem ônus para o PREVIBOC.

§8º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao PREVIBOC não lhe conferirá direito ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, a ser devidamente atestada pela perícia médica do Instituto.

## **SEÇÃO VII DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Art. 41 - A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado total e definitivamente para executar qualquer função prevista no Plano de Cargos e Salários do Município de Bocaiúva e consistirá em proventos cujo valor será calculado na forma estabelecida nesta Seção.

§ único. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de Licença para Tratamento de Saúde por motivo de doença ou acidente em serviço ou de qualquer natureza, observado os procedimentos preliminares definidos no Regulamento desta Lei.

Art. 42 - A incapacidade que ensejará a aposentadoria por invalidez poderá ser decorrente de:

- I - acometimento das seguintes doenças ou afecções, especificadas pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei federal;
- II - Moléstia profissional, acidente em serviço;
- III - acidente de qualquer natureza ou causa.

§ 1º - Entende-se como acidente em serviço, aquele que ocorre pelo desenvolvimento de atividades a serviço da Administração Municipal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou a redução permanente da capacidade para o desenvolvimento de suas funções.

§ 2º - Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou a redução permanente da capacidade laborativa.

§ 3º - Consideram-se moléstias profissionais as seguintes entidades mórbidas:

- I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência e Assistência Social;
- II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I, não sendo consideradas as seguintes:
  - A - a doença degenerativa;
  - B - a inerente a grupo etário;
  - C - a que não produza incapacidade laborativa.

Art. 43 - Os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição para o caso previsto no inciso III e integral nos casos previstos nos incisos I e II do art. 42 calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição da República.

§ 1º - O cômputo de tempo de contribuição ou de serviço, para efeitos de cálculo dos proventos, obedecerá ao disposto na Seção X deste Capítulo.

§ 2º - No caso de proventos proporcionais, o valor corresponderá a tantos 35 avos da remuneração de contribuição referida no art. 100, observado o disposto no art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição da República, se homem, e tantos 30 avos, se mulher, quantos forem os grupos de 12 meses completos de contribuição.

§ 3º - No caso de proventos integrais, o valor corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração de contribuição referida no art. 100 desta Lei, observado o disposto no art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição da República.

§ 4º - Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 81 desta Lei.

Art. 44 - A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo do PREVIBOC, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 45 - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao PREVIBOC não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, a ser devidamente atestada pela perícia médica do Instituto.

§ único. A progressão ou agravamento dessa doença ou lesão deverá obrigatoriamente decorrer do exercício da função pública.

Art. 46 - Os procedimentos preliminares necessários à instauração do processo administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez serão determinados no Regulamento, inclusive os atinentes à constituição do laudo circunstanciado da perícia médica do PREVIBOC.

Art. 47 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado e ser-lhe-á a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nesta condição.

Art. 48 - A invalidez para o cargo ocupado não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

Art. 49 - O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico, pelos menos uma vez a cada biênio ou quando o PREVIBOC determinar, a critério e a cargo do PREVIBOC.

Art. 50 - Caso o segurado aposentado por invalidez se julgar apto para retornar à atividade, deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial

§ único – Se a perícia-médica do PREVIBOC concluir pela recuperação da capacidade laborativa, total ou parcial, para o serviço público, o servidor será encaminhado de ofício à área de Recursos Humanos do órgão em que se encontrava lotado, para o devido processo de reversão, conforme estabelecido por legislação do Município de Bocaiúva.

Art. 51 - O segurado que retornar ao exercício do cargo de provimento efetivo ou filiar-se em outro regime de previdência através de exercício de atividade, terá a aposentadoria por invalidez cessada, a partir do retorno, e ainda poderá, se filiado ao PREVIBOC, a qualquer tempo, requerer novo benefício, que obedecerá ao processamento normal.

## **SEÇÃO VIII DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

Art. 52 - No caso de o segurado exercer atividades, exclusivamente, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, será concedida aposentadoria especial, cuja definição será objeto de Lei Complementar específica, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição da República.

## **SEÇÃO IX DA PENSÃO POR MORTE**

Art. 53 - Por morte do segurado, o conjunto de seus dependentes fazem jus ao recebimento de proventos de pensão, da seguinte forma:

- I - em caráter definitivo, a partir da data do falecimento;
- II - em caráter provisório, por morte presumida, a partir das datas estabelecidas nas alíneas *a* e *b* do § 1º deste artigo.

§ 1º - A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório:

- I - mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão;
- II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova documental hábil.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé de qualquer dos beneficiários.

§ 3º - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no parágrafo único do art. 121.

§ 4º - O dependente deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido.

Art. 54. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

Art. 55 - A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica do PREVIBOC a existência de invalidez anterior à data do óbito do segurado.

§ único. O dependente inválido recebedor de pensão por morte está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do PREVIBOC, de dois em dois anos, ou quando o PREVIBOC achar necessário.

Art. 56 - O(A) cônjuge ausente somente fará jus à pensão por morte a partir da data de sua habilitação e mediante prova documental de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

Art. 57 - A pessoa que recebia, do segurado falecido, pensão de alimentos de caráter indenizatório deverá buscá-la junto aos dependentes daquele, nos termos das disposições constantes do Código Civil Brasileiro.

Art. 58 - Não terá direito à pensão por morte o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado o óbito do segurado.

§ 1º - Até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o dependente indicado no *caput* deste artigo receberá a parcela da pensão por morte a que fizer jus através de depósito que será realizado em juízo e cuja liberação se dará após sua absolvição.

§ 2º - Uma vez condenado o dependente, as parcelas depositadas em juízo serão liberadas e revertidas para os demais dependentes.

§ 3º - Caso não haja dependentes para reverter as parcelas depositadas em juízo, estas serão incorporadas ao patrimônio do PREVIBOC.

Art. 59. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

§ único. Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 60. O pagamento da quota individual da pensão por morte cessará:

I - pela morte do dependente;

II - para o dependente menor de idade, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido;

III - para o dependente inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo do PREVIBOC.

§ 1º - Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

§ 2º - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a

percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

§3º - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica, previsto em regulamento; e a invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 61. O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar vinte e um anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, a cargo do PREVIBOC, se confirmada à invalidez, somente se extinguirá com a recuperação da capacidade laborativa.

§ único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 62 - A pensão por morte corresponderá:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido (inativo), até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou;

II - ao valor da totalidade da remuneração de contribuição do segurado (ativo), na data de seu falecimento, definida no art. 100 desta Lei, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

III - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

IV - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica, conforme regulamento.

§ único. Às pensões concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 81 desta Lei.

## **SEÇÃO X**

### **DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU DE SERVIÇO**

Art. 63. Considera-se tempo de contribuição o tempo em que o segurado desenvolveu atividades públicas ou privadas, contado de data a data, desde o início até a data da publicação do decreto ou portaria de vacância do cargo de provimento efetivo por aposentadoria ou do óbito ou do desligamento das atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, descontados os períodos seguintes:

I - na Administração Pública, todo e qualquer tipo de afastamento sem auferimento de vencimentos, salvo se forem realizadas contribuições ao regime próprio de previdência ou estiverem legalmente previstas, conforme artigo 100 desta Lei.

- II - na atividade privada, os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão e interrupção de contrato de trabalho, salvo se caracterizada a contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de segurado facultativo.

Art. 64 - Observado o disposto no § 10, do art. 40 da Constituição da República, o tempo de serviço considerado por esta legislação para efeito de aposentadoria, cumprido até que lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 65 - Se a soma dos tempos de contribuição ou de serviço dos segurados ultrapassar 30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem, o excesso somente será considerado conforme § 8º do artigo 33.

§ único. Excetua-se da disposição contida no *caput* deste artigo os acréscimos de períodos de contribuição previstos no art. 33, § 1º, alínea *f* e § 3º, alínea *f*, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pela aplicação das regras de transição, que serão considerados para todos os efeitos legais.

Art. 66 - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição no Regime Geral de previdência Social (RGPS) e na administração pública - federal, do Distrito Federal, estadual e municipal, hipótese em que os regimes previdenciais se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, e suas posteriores regulamentações, bem como quaisquer outros diplomas legais pertinentes à matéria.

Art. 67 - O tempo de contribuição ou de serviço, estabelecido nos termos dos artigos 63 e 64, será contado conforme as seguintes normas:

- I - não será admitida a contagem de tempos fictícios;
- II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;
- III - não será contado pelo RPPS o tempo de serviço ou de contribuição utilizado por outro regime para a concessão de qualquer prestação previdenciária.

Art. 68 - Para fins de aposentadoria, a apuração do tempo de serviço ou de contribuição será feita em dias, que serão convertidos em anos.

§ único - O ano, para efeito desta Lei, será considerado de 365 dias, não sendo permitido qualquer forma de arredondamento.

Art. 69 - A prova de tempo de serviço, com o objetivo de ser considerado tempo de contribuição, na forma do art. 64, será feita mediante a apresentação de documentos contemporâneos e pessoais que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, nos termos do Regulamento.

§ único - O tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio é aquele desenvolvido, pelo segurado-ativo professor, exclusivamente em sala de aula.

## **SEÇÃO XI**

### **DA LICENÇA-MATERNIDADE**

Art. 70 - O benefício de licença-maternidade será devido à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência desse.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante perícia médica.

§ 2º - O benefício de licença-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao benefício de licença-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º - O benefício de licença-maternidade não poderá ser acumulado o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

§ 5º - O benefício de licença-maternidade será pago mensalmente pelo órgão empregador e seu montante será deduzido da importância a ser recolhida pelo órgão empregador, por meio da Guia de Recolhimento Mensal de Contribuições ao PREVIBOC.

§ 6º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 7º - À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido o benefício de licença-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

## **SEÇÃO XII DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

Art. 71 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão em flagrante, provisória ou preventiva, e em virtude de condenação por sentença definitiva que não lhe determine a perda do cargo, desde que não esteja em gozo de benefício previsto nesta Lei, e que a sua remuneração bruta seja inferior ou igual ao limite estipulado pelo RGPS.

§ 1º - A remuneração será a da competência imediatamente anterior à prisão.

§ 2º - Mesmo não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de remuneração bruta superior ao limite referido no caput, será devida pensão por morte aos seus dependentes.

Art. 72 - O auxílio-reclusão terá início na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão ou à entidade carcerária, e deixar de receber dos cofres públicos e não estiver vinculado a outro regime de previdência.

Art. 73 - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão ou à entidade carcerária, firmada pela autoridade competente, entre outros documentos a serem determinados pelo Regulamento.

Art. 74 - O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer preso ou detento.

- § 1º - Nenhum benefício será devido aos dependentes, e o mesmo será suspenso, no período em que o segurado estiver evadido e pelo período de fuga.
- § 2º - Se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que for recolhido á prisão, desde que não haja sentença penal transitada em julgado que determine a perda do cargo.

Art. 75 - O valor do auxílio-reclusão será equivalente a 100% (cem por cento) da Remuneração de contribuição definida no art. 100 desta Lei.

- § Único - Falecendo o segurado preso ou detido, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Art. 76 - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao PREVIBOC pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento de contribuição.

Art. 77 - É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

### **SEÇÃO XIII DO SALÁRIO FAMÍLIA**

Art. 78 - Será devido o salário família, mensalmente, ao segurado que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos art. 8º e 9º, de até quatorze anos de idade ou inválidos de qualquer idade.

- § 1º - O valor limite referido no *caput* será corrigido da mesma forma, nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados ao limite correspondente do benefício de salário família do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.
- § 2º - O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário família, pago juntamente com a aposentadoria.
- § 3º - O salário família não se incorpora ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito, ou é base de cálculo para qualquer benefício regido pela presente Lei.
- § 4º - O valor da cota do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:
- I - R\$ 21,27 (vinte e um reais e vinte e sete centavos), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos);
  - II - R\$ 14,99 (quatorze reais e noventa e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos) e igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).
  - III - Os limites e valores das cotas do salário família dos incisos I e II serão alterados da mesma forma, nas mesmas datas e nos

mesmos valores em que o forem os limites e cotas correspondentes do benefício de salário família do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

- § 5º - Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário família, entretanto, em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar a guarda do(s) menor(es)
- § 6º - O pagamento do salário família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.
- § 7º - O salário família será pago mensalmente pelo órgão empregador e seu montante será deduzido da importância a ser recolhida pelo órgão empregador, por meio da Guia de Recolhimento Mensal de Contribuições ao PREVIBOC.

#### **SEÇÃO XIV**

#### **DAS REGRAS GERAIS SOBRE AS PRESTAÇÕES**

Art. 79 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do inciso I, alíneas “a” a “e” do art. 28 desta Lei, ou decorrentes da ocupação de cargos a que se referem os artigos 42 e 142 da Constituição da República, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública.

- § 1º - São ressalvados da aplicação do *caput* deste artigo os cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
- § 2º - Não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, salvo no caso daquelas decorrentes do provimento de cargos acumuláveis na forma da Constituição da República.
- § 3º - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 80 - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor para os RPPS's e para o RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República.

- § 1º - Para o cálculo dos proventos a que se refere o *caput* deste artigo, ao segurado do PREVIBOC será considerada a remuneração de contribuição, definida no art. 100 desta Lei, devidamente atualizados até a data da vacância do cargo, conforme disposto em Lei Federal.
- § 2º - Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor

no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Não serão utilizados em nenhuma hipótese para composição dos cálculos das aposentadorias e pensões, as verbas de caráter transitório que compõe a remuneração dos segurados em atividade, observado o disposto no art. 100 desta Lei.

§ 4º - Excetua-se à aplicação deste artigo os segurados que se utilizarem das regras contidas no art. 29, §1º e 34-A desta Lei.

Art. 81 - Observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República, o valor do benefício será reajustado de forma a preservar-lhe, o valor real, na mesma data e nos mesmos índices em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

§ único. Excetua-se à aplicação deste artigo os segurados que se utilizarem das regras contidas no art. 29, §1º e 34-A desta Lei.

Art. 82 - Aplica-se o limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição da República, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição da República, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 83 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver percebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, licença maternidade ou auxílio-doença pagos pelo PREVIBOC.

§ único - O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo PREVIBOC, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, situação na qual a base de cálculo será o benefício pago no mês de cessação.

Art. 84 - Será fornecido ao beneficiário, segurado-inativo e dependentes, demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem, e os descontos efetuados.

Art. 85 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, em conformidade com o disposto no Regulamento, cujo mandato não terá prazo superior a 12 (doze) meses, podendo ser renovado ou revalidado pela Diretoria de Benefícios do PREVIBOC.

Art. 86 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento, pelo administrador provisório, comprovando por meio de protocolo, o pedido perante a justiça.

§ único - Desde que comprovado o andamento do respectivo processo judicial, poderá prorrogar-se o período citado no *caput*.

Art. 87 - O valor dos proventos não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, através de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ único. Os valores estabelecidos no *caput* serão caracterizados como resíduo de benefício.

Art. 88 - Os benefícios sempre serão devidos em moeda corrente nacional e serão pagos até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 1º - Os benefícios serão pagos mediante depósito em conta corrente ou mediante qualquer outra autorização de pagamento definida pelo PREVIBOC.

§ 2º - Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

§ 3º - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 89 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 33, 34, 35, 38 e 41 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações de contribuição ou subsídios de contribuição considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 2º - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo, vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração de contribuição no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º - Os valores das remunerações de contribuição a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º - Para os fins deste artigo, as remunerações de contribuição consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

- § 6º - As maiores remunerações de contribuição de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.
- § 7º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.
- § 8º - Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração de contribuição do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 68.
- § 9º - Considera-se remuneração de contribuição do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.
- § 10º - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme incisos de I a IV do art. 34, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.
- § 11º - A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.
- § 12º - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 33, 34, 35, 38, 41, 53 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 90 - Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno dos segurados inativos à atividade não prejudica o recebimento aposentadoria, que será mantida no seu valor integral, observando-se as determinações da Constituição da República, ou definida em regulamento.

Art. 91 - O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso, por responsabilidade do PREVIBOC será atualizado de acordo com índice a ser definido no Regulamento, apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 92 - Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o PREVIBOC notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, de acordo com o procedimento administrativo a ser estabelecido no Regulamento.

Art. 93 - Os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes são inalienáveis, sendo nula de pleno direito a venda, a cessão ou a constituição de qualquer ônus, com exceção das seguintes:

- I - contribuições devidas ao PREVIBOC;
- II - restituição de valores pagos indevidamente;

- III - imposto de renda na fonte;
- IV - alimentos decorrentes de sentença judicial;
- V - mensalidades de associações, demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas e outros débitos, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no parágrafo deste artigo.

§ único - O desconto a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo dependerá da conveniência da Diretoria Administrativa e de Benefícios.

Art. 94 - O PREVIBOC promoverá, anualmente, o recadastramento de seus beneficiários.

## **TÍTULO IV DO CUSTEIO DO RPPS**

### **CAPÍTULO I DO PLANO DE CUSTEIO**

Art. 95 - O plano de custeio do RPPS será aprovado anualmente por lei, dela devendo constar, obrigatoriamente, o regime financeiro adotado e o respectivo cálculo atuarial.

- Art. 96 - O custeio do plano será atendido pelas seguintes fontes de receita:
- I - contribuições mensais do Município, referentes aos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo e suas respectivas autarquias e fundações;
  - II - contribuições mensais dos segurados ativos;
  - III - contribuições mensais dos segurados inativos;
  - IV - contribuições mensais dos dependentes, desde que em gozo de benefício;
  - V - doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;
  - VI - receitas decorrentes de investimentos e aplicações patrimoniais;
  - VII - receitas decorrentes do ativo imobiliário;
  - VIII - multas, juros e correção monetária decorrente de contribuições recebidas em atraso;
  - IX - receitas decorrentes da compensação financeira com outros regimes previdenciais;
  - X - bens, direitos e ativos;
  - XI - outros recursos consignados no orçamento do Município.
- § 1º - Os recursos financeiros do PREVIBOC serão aplicados diretamente ou por instituição financeira especializada, oficial ou privada, de modo assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência, respeitando-se as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
- § 2º - As receitas financeiras do PREVIBOC serão depositadas em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento, oficial ou privado, de crédito.
- § 3º - Os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao PREVIBOC relação nominal dos respectivos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 97 - Toda e qualquer contribuição vertida para o PREVIBOC deverá ser utilizada apenas para o pagamento de benefícios previdenciais, ressalvada a utilização dos recursos para o pagamento das despesas de manutenção, que será caracterizada como taxa de administração.

§ único - A taxa de administração prevista para o pagamento de despesas de manutenção do PREVIBOC, não poderá exceder a prevista em legislação federal.

Art. 98 - A contribuição do Município, referente aos seus servidores, é obrigatória e corresponderá a 22,00 (vinte e dois por cento) do valor global da folha de remuneração de contribuição dos segurados/ativos, a ser realizada no mês subsequente ao da contribuição.

§ 1º - A contribuição referida no *caput* deste artigo não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos segurados/ativos.

§ 2º - Além dos percentuais incidentes sobre a folha de pagamento de pessoal, o Município pagará, a título de custo suplementar relativo à amortização do passivo atuarial, parcela adicional mensal.

§ 3º - A parcela a que se refere o parágrafo anterior será no valor constante no Estudo Atuarial, sendo reajustada nos termos da revisão atuarial anual.

§ 4º - A amortização do passivo atuarial ocorrerá até em 336 (trezentos e trinta e seis) meses, de forma crescente.

§ 5º - O pagamento do passivo atuarial, inclusive os casos de inadimplemento, obedece às mesmas regras de repasse de recursos aplicáveis ao regime próprio de previdência social de que trata esta Lei.

§ 6º - O não recolhimento das contribuições ao PREVIBOC pelo Município de Bocaiúva, nas datas e condições previstas nesta Lei, implicará na caracterização de inadimplência, gerando responsabilidade civil, administrativa e penal sobre quem a tenha dado causa.

§ 7º - Ouvido o Conselho Administrativo, poderá o Instituto, na forma da legislação federal pertinente, parcelar débitos patronais existentes.

§ 8º - Incide contribuição do Município, nos moldes do *caput* deste artigo, sobre os beneficiários do PREVIBOC em gozo de auxílio-reclusão, auxílio-doença e salário-maternidade.

Art. 99 - A contribuição dos beneficiários é obrigatória e corresponderá:

I - para o segurado-ativo, 11% (onze por cento) da remuneração de contribuição mensal do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes previstas em Lei, sendo vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência conforme trata o artigo 100 desta Lei.

II - para o segurado-inativo, 11% (onze por cento) da remuneração de contribuição sobre o que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República;

III - para os dependentes em gozo de benefício, 11% (onze por cento) da remuneração de contribuição sobre o que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República;

§ 1º - A contribuição do segurado-ativo filiado em decorrência de mais de um cargo de provimento efetivo, nos casos de acumulação

permitida pela Constituição da República, corresponderá ao produto da alíquota fixada no inciso I deste artigo sobre o somatório das respectivas remunerações de contribuição.

- § 2º - Aplica-se a mesma regra do parágrafo anterior ao que, lícitamente, acumular proventos de aposentadoria pagos pelo PREVIBOC com remuneração de cargo de provimento efetivo no Município de Bocaiúva.
- § 3º - Incidirá contribuição sobre o Abono de Natal referido no art. 83 desta Lei, bem como sobre a Gratificação Natalina recebida pelos segurados ativos.
- § 4º - O segurado-ativo será informado das contribuições que verteu ao PREVIBOC, através de extrato anual de prestação de contas.
- § 5º - Não se permitirá a antecipação do pagamento das contribuições para fim de percepção de qualquer benefício.
- § 6º - A incidência das contribuições de que trata os artigos 98 e 99 desta Lei, será realizada até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, e a contribuição de que trata o artigo 11 até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário.
- § 7º - A incidência da contribuição sobre a remuneração correspondente às férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente.
- § 8º - A contribuições incidentes sobre o benefício de pensão por morte terão como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 62, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o inciso III deste artigo.
- § 9º - O valor da contribuição calculado conforme o § 1º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.
- § 10º - Incidirá também contribuição do segurado, nos moldes do *caput* deste artigo, sobre os beneficiários do PREVIBOC, em gozo de auxílio-doença e salário-maternidade, exceto auxílio-reclusão.

- Art. 100 - Para efeito desta Lei, entende-se por remuneração de contribuição:
- I - o segurado-ativo, o valor do vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescido dos adicionais de caráter individual considerados como vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidos em lei municipal;
  - II - o segurado-inativo, o valor dos proventos de aposentadoria;
  - III - para os dependentes, o valor do auxílio-reclusão ou da pensão por morte.
- § 1º - Entende-se como base de contribuição de que trata o inciso I deste artigo, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:
- I - as diárias para viagens;
  - II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
  - III - a indenização de transporte;
  - IV - o salário-família;

- V - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de insalubridade, de periculosidade;
- VIII - adicional de férias;
- IX - o auxílio-alimentação;
- X - o auxílio-creche;
- XI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- XII - parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei;
- XIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
- XIV - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º - Exclui-se da remuneração de contribuição o salário-família, o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

## **CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO**

Art. 101 - O patrimônio do PREVIBOC é constituído das receitas apontadas no art. 96 desta Lei, não podendo ter aplicação diversa da estabelecida neste Capítulo, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito.

§ 1º - O patrimônio deverá ser aplicado em planos que tenham em vista:

- I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;
- II - garantia efetiva de investimentos;
- III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados.

§ 2º - A aplicação dos recursos deverá seguir as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º - É vedado, em relação aos recursos patrimoniais:

- A - a sua utilização para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, abrangido por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas respectivas autarquias e fundações, e aos beneficiários;
- B - a sua aplicação em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;
- C - a sua utilização para pagamento de prestações de assistência médica.

- § 5º - Os bens patrimoniais do PREVIBOC só poderão ser gravados ou alienados por proposta de seu Presidente, aprovada pelo Conselho Administrativo, ouvido o Conselho Fiscal.

### **CAPÍTULO III DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Art. 102 - O passivo atuarial do PREVIBOC conterà as contas estabelecidas e atualizadas por cálculo atuarial.

- § 1º - O fundo de contingência atuarial, contabilmente controlado, será constituído pelos valores patrimoniais que excederem as reservas, até o limite estabelecido em lei.
- § 2º - O superávit atuarial ou o déficit atuarial, contabilmente controlado, mensurará o excedente ou a insuficiência de valores patrimoniais destinados à cobertura das reservas.

Art. 103 - Devem ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade:

- I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do PREVIBOC e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;
- II - a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, e alterações posteriores;
- III - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do Município e suas respectivas autarquias e fundações;
- IV - exercício contábil tem a duração de um ano civil;
- V - PREVIBOC deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do seu patrimônio e as variações ocorridas no exercício, a saber:
- A - balanço patrimonial;
  - B - demonstração do resultado do exercício;
  - C - demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
  - D - demonstração analítica dos investimentos;
  - E - A escrituração contábil, será distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.
- VI - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos, necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;
- VII - os investimentos em imobilizações, se autorizados por Lei Federal, para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil;
- VIII - obrigatoriedade do registro contábil individualizado das contribuições do Município e dos beneficiários, observando-se as normas estipuladas no Regulamento; realização da identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os segurados inativos e dependentes, bem como os encargos incidentes sobre os proventos de aposentadorias e pensões pagos;
- IX - Será mantido registro individualizado dos segurados do RPPS que conterà as seguintes informações:
- A - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

- B - matrícula e outros dados funcionais;
- C - remuneração de contribuição, mês a mês;
- D - valores mensais e acumulados da contribuição; e
- E - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.
- F - ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.
- G - os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.
- X - balanço anual, com pareceres de atuária e de análise contábil, deverá ser publicado anualmente, observadas as normas estipuladas no Regulamento.
  - § 1º - Poderá o Conselho Administrativo ou o Fiscal, solicitar auditoria contábil em cada balanço, por entidades regularmente inscritas no Banco Central do Brasil, observadas as normas estabelecidas por este banco.
  - § 2º - As avaliações atuariais e análises contábeis referidas neste artigo deverão estar disponíveis para conhecimento e acompanhamento por parte do Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia 31 de março do ano subsequente a sua realização.
- XI - O PREVIBOC, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, devendo manter os seus registros próprios, em conformidade com o disposto pela legislação pertinente, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.
- XII - Os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao PREVIBOC relação nominal dos respectivos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 104 - Será garantido aos beneficiários do PREVIBOC o conhecimento de seu Demonstrativo Financeiro, da seguinte forma:

- I - através da publicação dos balancetes mensais no Jornal oficial do Município de Bocaiúva e, não havendo este, através da juntada à folha de pagamento dos segurados ativos e da folha de recebimento dos segurados inativos e dependentes, de balanço simplificado e sintetizado;
- II - através da publicação dos balancetes mensais em jornal de maior circulação no Município ou no site institucional do PREVIBOC.

## **TÍTULO V**

### **DA ADMINISTRAÇÃO DO PREVIBOC**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 105 - A estrutura administrativa do PREVIBOC, destinada a promover aos seus beneficiários as prestações estabelecidas nesta Lei, constituir-se-á dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Administrativo;

- II - Conselho Fiscal;
- III - Presidência, com sua estrutura organizacional;
  - § 1º - Respondem os gestores e conselheiros dos órgãos do PREVIBOC pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.
  - § 2º - Nenhuma prestação de serviço ou de benefício será criada no âmbito do PREVIBOC, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total e a prévia avaliação atuarial, além da aprovação do Conselho Administrativo.
  - § 3º - Os membros representantes dos diversos órgãos da estrutura administrativa do PREVIBOC não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entidades.

## **SEÇÃO I**

### **DO CONSELHO ADMINISTRATIVO E FISCAL**

Art. 106 - O Conselho Administrativo será composto por 04 (quatro) membros efetivos e 04 (quatro) membros suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto do Executivo Municipal, e será constituído por:

- I - um membro efetivo e um suplente indicados pela Câmara Municipal;
- II - Um membro efetivo e um suplente eleitos pelos segurados ativos, ambos segurados ativos do RPPS;
- III - um membro efetivo e um suplente eleitos pelos Servidores Aposentados ou pensionistas do Instituto Municipal de Previdência, ambos aposentados pelo RPPS;
- IV - um membro efetivo e um suplente indicados pelo Poder Executivo Municipal;
  - § 1º - Os membros efetivos do Conselho Administrativo do PREVIBOC escolherão entre si o seu Presidente, tendo esse o voto de qualidade.
  - § 2º - O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de 03 (três) anos, permitida a recondução e a reeleição por tão somente igual período, sendo obrigatória a renovação de 1/3 (um terço) dos membros a cada mandato.
  - § 3º - As reuniões do Conselho Administrativo apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 05 (cinco) de seus membros, e suas decisões serão sempre por maioria, e no caso de empate valerá o voto de qualidade indicado no parágrafo 1º deste artigo.
  - § 4º - O Conselho Administrativo reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais, e extraordinariamente, quando convocado pela administração do PREVIBOC, por seu presidente ou, pelo menos, por quatro de seus membros efetivos, sempre com antecedência mínima de cinco dias, sendo sempre lavradas atas, em livro próprio, de toda e qualquer tipo de sessão realizada.
  - § 5º - O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto.
  - § 6º - Não serão remunerados os membros do Conselho Administrativo, fazendo jus apenas a um jetom mensal para reembolso de despesas de participação na reunião ordinária, no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente no país; e de 5% (cinco por cento), quando

houver reunião extraordinária, convocada pela administração do PREVIBOC.

§ 7º - Os membros do Conselho Administrativo não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com destituição, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada, perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no mesmo ano, assumindo neste caso, o seu suplente, ou sendo indicado novo Conselheiro para assumir o seu lugar, em caso de substituição do suplente.

Art. 107 - O Conselho Fiscal do PREVIBOC será constituído de 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal por indicação das seguintes representações:

- I - um membro efetivo e um suplente indicados pela Câmara Municipal;
- II - um membro efetivo e um suplente eleitos pelos servidores ativos, ambos segurados ativos do RPPS;
- III - um membro efetivo e um suplente eleitos pelos Servidores Aposentados do Instituto Municipal de Previdência, ambos aposentados pelo RPPS.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, permitida a recondução e a reeleição por tão somente igual período, sendo obrigatória a renovação de 2/3 (dois terços) dos membros a cada mandato.

§ 2º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais, e extraordinariamente, quando convocado pela administração do PREVIBOC, por seu presidente ou, pelo menos, por dois de seus membros efetivos, sempre com antecedência mínima de cinco dias, sendo sempre lavradas atas, em livro próprio, de toda e qualquer tipo de sessão realizada.

Art. 108 - Não serão remunerados os membros do Conselho Fiscal, fazendo jus apenas a um jetom mensal para reembolso de despesas de participação na reunião ordinária, no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente no país; e de 5% (cinco por cento), quando houver reunião extraordinária, convocada pela administração do PREVIBOC.

Art. 109 - Os membros do Conselho Fiscal não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com destituição, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada, perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no mesmo ano, assumindo neste caso, o seu suplente, ou sendo indicado novo Conselheiro para assumir o seu lugar, em caso de substituição do suplente.

Art. 110 - A composição e o mandato do Conselho Administrativo e Fiscal atuais continua em vigor e em relação ao número de seus Membros passam estes a vigir com base nos artigos 106 e 107 desta Lei.

## **SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS**

- Art. 111 - Compete ao Conselho Administrativo:
- I - aprovar a proposta orçamentária anual bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Presidência do PREVIBOC;
  - II - aconselhar a admissão, demissão, promoção e movimentação de funcionários;
  - III - aprovar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da Carteira de Investimentos do PREVIBOC, por proposta da Presidência, ouvido o conselho fiscal;
  - IV - aprovar a contratação de empresas especializadas, para desenvolvimento de serviços técnicos especializados de natureza jurídica, contábil, atuarial e/ou financeira, necessários ao PREVIBOC, por indicação da Presidência;
  - V - funcionar como órgão de aconselhamento à Presidência do PREVIBOC, nas questões por ela suscitadas;
  - VI - estabelecer, por meio de resoluções, deliberações e regulamentos, procedimentos e processos para a solicitação e pagamentos de benefício, bem como normatizar as diretrizes gerais do RPPS;
  - VII - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
  - VIII - autorizar a alienação de bens móveis integrantes do patrimônio do PREVIBOC, observada a legislação pertinente;
  - IX - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo PREVIBOC;
  - X - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
  - XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;
  - XII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
  - XIII - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários para com o RPPS;
  - XIV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS; e
  - XV - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS.
  - XVI - estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do Instituto;
  - XVII - solicitar ao Executivo Municipal abertura de créditos suplementares e especiais, através do presidente do PREVIBOC;
  - XVIII - propor ao Executivo a instituição e/ou exclusão de benefícios, através do presidente do PREVIBOC;
  - XIX - aprovar as Contas do Instituto, após análise do Conselho Fiscal;
  - XX - autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva;
  - XXI - fiscalizar os atos de gerenciamento da Diretoria Executiva;
  - XXII - autorizar o parcelamento de débitos patronais existentes, ouvido o conselho fiscal;
  - XXIII - julgar, em última instância, recursos dos servidores municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos, e dar parecer a consultas formuladas pela Presidência, sendo suas decisões lavradas em Atas que serão encaminhadas ao Presidente do PREVIBOC, que as acatará.

§ único - Quando da ocasião do cumprimento do decidido por parte do PREVIBOC, do contido no *caput* deste inciso, for constatado vício insanável que acarrete nulidade da decisão proferida por este colegiado, poderá ser encaminhada ao presidente do órgão prolator da decisão solicitação de revisão da decisão.

- Art. 112 - Compete ao Conselho Fiscal:
- I - acompanhar a execução orçamentária do PREVIBOC, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
  - II - examinar as prestações efetivadas pelo PREVIBOC aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis, emitindo parecer a respeito;
  - III - proceder, face aos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo;
  - IV - encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Presidência, o processo de tomada de contas, o balanço anual, e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;
  - V - requisitar ao Presidente do PREVIBOC e ao Presidente do Conselho Administrativo, as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas, representando ao Prefeito Municipal o desenrolar dos acontecimentos;
  - VI - propor ao Presidente do PREVIBOC, as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e a transparência da administração do mesmo;
  - VII - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal, notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao sistema, bem como aos contribuintes avulsos, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, além de cobrar do Presidente as medidas judiciais cabíveis;
  - VIII - proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos, e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas;
  - IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
  - X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do PREVIBOC;
  - XI - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.
  - XII - eleger o seu presidente e secretário;
  - XIII - propor ao Conselho Administrativo medidas que julgar convenientes.
- Art. 113 - São atribuições do Presidente do PREVIBOC:
- A - assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do PREVIBOC, representando-o em juízo ou fora dele;

- B - assinar em conjunto com o Diretor Financeiro, os cheques e demais documentos do PREVIBOC, movimentando os fundos existentes;
- C - superintender a administração geral do PREVIBOC;
- E - autorizar licitações e contratações em conjunto com o conselho administrativo;
- F - prestar contas de sua administração;
- G - prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;
- H - encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;
- I - emitir resoluções, portarias e ordens de serviço no âmbito de suas atribuições;
- J - organizar os serviços do PREVIBOC, o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado, e propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal;
- K - propor a contratação de Administradores de Carteira de Investimentos do PREVIBOC, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;
- L - submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal, os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- M - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos conselhos Administrativo, Fiscal;
- N - a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo PREVIBOC, podendo contratar administradores externos especializados para gerência destes recursos, observados os critérios e procedimentos estabelecidos em resolução do Conselho Administrativo;
- § 2º - O Diretor Executivo do PREVIBOC passa a ocupar o cargo de Presidente sendo de sua competência a designação dos demais cargos Administrativos, mantendo as suas atribuições conforme disposto neste artigo, sendo nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 114 - São atribuições do Diretor Financeiro:

- A - dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho do Instituto, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;
- B - assistir ao Diretor Presidente no desempenho de suas atribuições;
- C - praticar os atos de gestão, necessários para assegurar a consecução dos objetivos do Instituto;
- D - cumprir e fazer cumprir todas as demais normas e disposições legais disciplinadoras das atividades do Instituto;
- E - encaminhar ao Diretor Presidente, dentro dos prazos estabelecidos, a proposta orçamentária da autarquia;
- F - estudar e propor, ao Diretor Presidente, reajustamentos de elementos da receita e da despesa e quaisquer atos administrativos, visando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Instituto;
- G - emitir cheques, movimentar contas bancárias e aplicações financeiras, em conjunto com o Diretor Presidente;
- H - elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registro e controle;
- I - promover o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem a agilização de suas atribuições.
- J - supervisionar as atividades do Diretor Administrativo.

K - executar outras atividades afins.

Art. 115 - São atribuições do Diretor Administrativo:

- A - dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho do Instituto, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;
- B - zelar pela manutenção dos bens móveis do PREVIBOC;
- C - solicitar requisições de empenho de despesas, notas de cancelamento e outros documentos necessários à formalização de processos e outros expedientes;
- D - cumprir e fazer cumprir todas as demais normas e disposições legais disciplinadoras do Instituto;
- E - coordenar todos os trabalhos afetos à estrutura administrativa e operacional do Instituto;
- F - praticar os atos administrativos de gestão, necessários para assegurar a consecução das atividades do Instituto;
- G - coordenar todo o registro e controle dos servidores do PREVIBOC;
- H - responder pelos atos relativos à folha de pagamento dos servidores do PREVIBOC, bem como dos segurados inativos e pensionistas do Instituto;
- I - emitir requisições de empenho de despesas, notas de cancelamento e outros documentos necessários à formalização de processos e outros expedientes;
- J - coordenar o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem a agilização de suas atribuições.
- K - executar outras atividades afins.

Art. 116 - São atribuições do Diretor de Benefícios:

- A - analisar, emitir parecer, proceder à concessão e ou indeferimento dos benefícios requeridos;
- B - coordenar o registro e atualização dos assentamentos dos segurados e pensionistas, e da documentação e arquivo dos respectivos processos;
- C - solicitar requisições de empenho de despesas, notas de cancelamento e outros documentos necessários à formalização de processos e outros expedientes;
- D - expedir declarações decorrentes de seus registros e assentamentos;
- E - orientar segurados e dependentes e realizar investigações "in loco", se necessário, para a análise dos processos em andamento;
- F - participar das reuniões com segurados e com os membros dos Conselhos para esclarecimentos relativos à sua área de atuação;
- G - promover o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem a agilização de suas atribuições.
- H - apresentar propostas de alteração e adequação do PREVIBOC/RPPS às legislações existentes.
- I - executar outras atividades afins.

## **CAPÍTULO II DA CESSÃO**

Art. 117 - Os servidores efetivos federal, estadual, distrital ou municipal em sessão para o PREVIBOC, serão remunerados pela autarquia, e em sendo servidores do município será

aplicado o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bocaiúva e o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Bocaiúva.

§ único - Nenhum servidor lotado no PREVIBOC será colocado á disposição de outro órgão, com ônus para este.

## **TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 118 - O PREVIBOC gozará de todas as prerrogativas legais asseguradas à Administração Municipal de Bocaiúva, inclusive isenção de custas judiciais e emolumentos.

Parágrafo único - A divulgação dos atos e decisões dos órgãos e autoridades do PREVIBOC tem como objetivo:

- I - Dar inequívoco conhecimento deles aos segurados e dependentes;
- II - Possibilitar seu conhecimento público;
- III - Produzir efeitos legais quanto aos direitos e obrigações deles derivados.

Art.119 - As decisões, e demais atos referentes ao PREVIBOC, inclusive, contratos, convênios, credenciamentos, acordos celebrados e sentenças judiciais que impliquem em pagamento de benefícios, serão publicados no Jornal Oficial do Município de Bocaiúva ou outro órgão de divulgação oficialmente reconhecido.

§ 1º - O PREVIBOC só poderá cumprir ato ou decisão de publicação obrigatória depois de atendida essa formalidade.

§ 2º - O administrador que determinar e o servidor que realizar pagamento sem observar o disposto neste artigo são civilmente responsáveis por ele, ficando sujeitos também às penalidades administrativas cabíveis.

Art. 120 - A tramitação e o procedimento dos atos administrativos para concessão de qualquer prestação serão objeto de Regulamento.

### **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 121 - É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou dependente para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

§ único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 122 - No caso de extinção do RPPS, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como aqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime.

Art. 123 - A contar da data de publicação desta Lei, esta será regulamentada em até 90 dias.

Art. 124 - Revogam-se expressamente as disposições da Lei Municipal nº 2.259, de 20/11/1993; da Lei Municipal nº 2.546, de 10/07/1996; a Lei Municipal nº 2.667 de 06/07/98; o inciso III do artigo 49, artigos 50 e 51 da lei 2.199 de 12/05/1993 e o artigo 61, inciso III e parágrafo 2º do artigo 84 da Lei Municipal nº 2.282 de 17/01/1994.

Art. 125 - O parágrafo 5º do artigo 44 da lei 2.199 de 12/05/1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º - A licença para tratar de interesses particulares acarreta para o servidor a perda do salário e demais direitos e vantagens previstas neste estatuto, no período de sua duração.”

Art. 126 - O inciso I e II do artigo 84 da lei 2.282 de 17/01/1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Por filho menor de 14 (quatorze) anos.

II - Por filho inválido ou mentalmente incapaz.”

Art. 127 - Artigo 86 da lei 2.282 de 17/01/1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 86 – O valor do abono família será regulado e estipulado por Lei Municipal, devendo ser pago a partir do mês seguinte ao que for protocolado o requerimento no PREVIBOC.”

Art. 128 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bocaiúva, 27 de fevereiro de 2007.

***Alberto Eustáquio Caldeira de Melo***  
***Prefeito Municipal de Bocaiúva – MG.***  
***Eduardo de Oliveira Vieira***  
***Diretor Executivo da PREVBOC***